



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 318439/2020
Interessado - Denis Canova
Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF
Revisor - Franklin da Silva Botof – OAB/MT
Advogado - Mattheus Costa Martins – OAB/MT 25.653
2ª Junta de Julgamento de Recursos
Data do julgamento – 25/07/2024

Acórdão nº 358/2024

Auto de Infração nº 200431454 de 31/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441336 de 31/08/2020. Por destruir a corte raso, nos anos de 2018 e 2019, sem autorização do órgão ambiental competente, 206,5385ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº 358/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 3156/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.032.692,50 (um milhão, trinta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja revogado o auto de infração tendo em vista a ilegitimidade passiva, a prescrição punitiva e/ou que seja retificado o perímetro autuado, com sua consequente redução. Voto da Relatora: manteve intacta a multa aplicada pela decisão administrativa que homologou o auto de infração, não identificando alegações suficientemente pertinentes e nem comprovações sólidas capazes de refutar o conteúdo do auto de infração. Voto Revisor: votou pelo reenquadramento da conduta descrita no artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, por entender que a floresta amazônica não é considerada objeto de especial preservação. Vistos, relatados e discutidos. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para reenquadrar a conduta descrita no artigo, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$206.538,50 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso parcialmente provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA

João Victor Toshio Ono Cardoso

Representante da FAMATO

Leticia Cristina Xavier de Figueiredo

Representante do SEAF

Vítor Alves de Oliveira

Representante da ADE

Franciely Locatelle do Nascimento

Representante da SEMA

Kálita Cortiana Seidel

Representante da FIEMT

Franklin da Silva Botof

Representante da OAB-MT

Ilvânio Martins

Representante da ECOTRÓPICA

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.